



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24004398

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA COORDENAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Pedido de autorização para divulgação de projeto de órgão público estadual.

Incidência da regra prevista no art. 73, inciso VI, alínea **b**, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 31, inciso VI, alínea **b**, da Resolução TSE nº 20.106/98. Não se cogita, na espécie, de grave ou urgente necessidade pública. Ademais, a análise das publicações já produzidas referem atuação positiva do Governo Estadual, o que pode redundar em propaganda institucional.

Postulação indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir a presente petição.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1998.

Sulamita Terezinha Santos Cabral
Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24004398

CLASSE 24

RELATORA: DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para a divulgação do Projeto 2010, formulado pelo Secretário de Estado de Coordenação e Planejamento.

Informa que o referido Projeto tem por objetivo fomentar a discussão das questões ditas estratégicas para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e que, até junho do corrente ano, estava sendo sistematicamente distribuída uma série de documentos técnicos em forma de brochuras plásticas e de cadernos com projeto gráfico sofisticado.

Junta exemplares das publicações já produzidas.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer às fls. 08/09, opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 24004398

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9504/97 dispõe ser conduta vedada aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Idêntico dispositivo encontra-se reproduzido no art. 31, inciso VI, alínea b, da Resolução TSE nº 20.106/98.

A análise do material das publicações já produzidas demonstra que, embora alguns estudos apresentem apenas uma análise da situação em que se encontram determinados setores industriais, há em outros o reconhecimento da atuação positiva do Governo Estadual, o que poderia redundar em propaganda institucional.

Destaco, à fl. 61 da publicação Projeto 2010 - INDÚSTRIA:

Por fim, o Presidente do BRDE, José Maria Carvalho da Silva, destacou que a Secretaria da Coordenação e Planejamento, em parceria com a FEE e a Metroplan, está pensando o Rio Grande da forma como todos nós imaginamos que deveria ter sido pensado há muito tempo (...)

À fl. 11 da mesma publicação, também merece destaque:

Afora o processo de reestruturação ocorrido no âmbito das empresas, o Rio Grande do Sul busca fazer frente ao novo cenário econômico, através de um agressivo programa de investimentos, liderado pela ação do governo estadual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 24004398

E, mais adiante:

É fora de dúvida que o esforço realizado pelo governo do Estado para alavancar a indústria gaúcha tem apresentado resultados bastante positivos.

Ademais, as referidas publicações não se apresentam como caso de grave e urgente necessidade pública, razão pela qual entendo que a mesma não deve ser autorizada.

Assim, na esteira do parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido.

É o voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Tenho uma certa dúvida a respeito dessa questão, porque, afinal de contas, disse e repito que o governo não pode parar por causa de uma eleição. No caso, pela leitura que a eminente Relatora fez de alguns trechos da matéria em referência, nela não vejo propaganda direta ou indireta ao ex-Governador e agora candidato. Quanto à urgência, essa é outra questão um tanto complexa, porque é difícil concluir se essa matéria é de urgência urgentíssima ou não. De qualquer forma, as eleições estão aí, a um mês e pouco da data em que ocorrerão. Creio que o Governo esperar um pouco, neste caso, não vai atrapalhar em nada a administração pública. Feitas essas ponderações, estou em acompanhar a eminente Relatora.

(Todos os demais de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, indeferiram.